

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20212906300285

**RECURSOS:** VOLUNTÁRIO Nº 106/2022

**RECORRENTE:** REVAL BOMBAS E VÁLVULAS MAN. COM. E IND. LTDA

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 042/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NF-e nº 47301 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

A infração foi capitulada no art. 270-I “c”, 273 e 275 todos do anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 1.945,66
Multa:	R\$ 1.751,09

Valor do Crédito Tributário: R\$ 3.696,75 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR (fl. 08), e apresentou Defesa Administrativa tempestiva, em 25/05/2021. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021/1/18/TATE/SEFIN/RO, em 01/08/2021, decidiu pela procedência e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2021; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido

a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NF-e nº 47301 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

O contribuinte, em sua peça defensiva, alega que o imposto cobrado foi pago no ato de faturamento da NFe nº 47301, no entanto por erro em relação a porcentagem do tributo, fora calculado apenas 10%, quando deveria ser 10,5%, tendo após o recebimento do auto de infração providenciado o pagamento da diferença, anexando aos autos o comprovante, requerendo ao final a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela procedência da ação, por entender que no momento da lavratura do auto de infração, em consulta ao SITAFE, foi verificado que no período de 01/01/2021 a 30/03/2021 não havia sido recolhido nenhum imposto quanto ao objeto da autuação. Além do que o contribuinte não trouxe aos autos as GNRE's impossibilitando verificar se o comprovante juntado aos autos é relativo ao imposto cobrado na autuação ou se faz referência a outro pagamento, só sendo possível identificar um pagamento referente a 0,5% do DIFAL no valor de R\$ 92,65, pago após a ciência da autuação.

Em sede de Recurso Voluntário, junta a GNRE e comprovante de pagamento do valor de R\$ 1.853,02, para provar que houve o pagamento dia 18/03/2021, explicando que esqueceu de juntar a guia e juntou apenas o comprovante, por julgar ser prova mais importante. Todavia, ao apresentar o recurso voluntário com os documentos anexados, percebe que, de fato, na guia constou como destinatário do imposto, erroneamente, o Estado de Minas Gerais, ao invés de constar Estado de Rondônia, por isso não constou esse lançamento no sistema. Pediu a oportunidade para regularização e o cancelamento da multa.

Pelo que dos autos consta, o contribuinte apontou que recolheu imposto relativo ao DIFAL no percentual de 10%, em 18/03/21, quando deveria ter recolhido sobre o percentual de 10,5%. O pagamento correspondente à diferença, no entanto, só fora corrigida após a ciência da lavratura do auto de infração, em 26/05/2021, afastando a possibilidade de arguir denúncia espontânea.

Todavia, imperioso considerar que o Julgador de Primeira Instância, até a data do julgamento, constatou que o primeiro pagamento não registrava no sistema, apenas o segundo, bem como considerar a confissão do próprio sujeito passivo, no recurso voluntário, ao afirmar equívoco na destinação do imposto, em que consta UF divergente do Estado de Rondônia.

Sendo assim, não há outro caminho a não ser apontar pela procedência da ação, visto que, de fato, não houve arrecadação integral do imposto para o Estado de Rondônia, constando apenas devidamente recolhido R\$ 92,65. Este valor deverá ser vinculado ao crédito tributário como já efetivamente pago. Todavia, em que pese tenha havido o recolhimento de parte do imposto, a multa deve persistir, posto que

extemporânea ao prazo de possível denúncia espontânea, incorrendo também no descumprimento de obrigação acessória.

Deste modo, mantém a decisão singular de procedência do auto de infração, em face da falta de recolhimento integral do imposto para o Estado de Rondônia, bem como que a multa com previsão do art. 77, IV, "a", item 1 da Lei 688/96, deduzindo apenas do tributo o valor R\$ 92,65 já pago constante da consulta ao sistema, passando a ser constituído o seguinte crédito tributário:

Tributo:	R\$ 1.853,02
Multa:	R\$ 1.751,09

Valor do Crédito Tributário: R\$ 3.604,11 (três mil seiscentos e quatro reais e onze centavos), devendo ser atualizado na data de seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2023.05.16 10:10:42 -04'00'

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212906300285  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 106/2022  
**RECORRENTE** : REVAL BOMBAS E VÁLVULAS MAN. COM. E IND. LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 042/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0116/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA EC 87/15 SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria do estabelecimento sujeita ao ICMS/DIFAL sem o pagamento antecipado do imposto. Constatou-se que não houve arrecadação integral do imposto para o Estado de Rondônia, constando apenas devidamente recolhido o valor de R\$ 92,65, após a ciência do auto de infração. Este valor deverá ser vinculado ao crédito tributário como já efetivamente pago. Todavia, em que pese tenha havido o recolhimento de parte do imposto, a multa deve persistir, posto que extemporânea ao prazo de possível denúncia espontânea. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão “a quo” que julgou precedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
TOTAL: R\$ 3.696,75

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE  
\* R\$ 3.604,11

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior  
Julgador/Relator